SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122670 - PE (2026/0344440-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GENARO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
		LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ante a incidência, por analogia, do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade por excesso de prazo e ausência de reavaliação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado n. 691/STF, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar proferida por relator na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A mitigação do óbice da Súmula n. 691/STF somente se admite em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não evidenciada *prima facie,* pois o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em

Documento eletrônico VDA60930501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f15b7f11-b805-41ff-a4b8-1560ce9239ef

fundamentação idônea e a existência de constrangimento ilegal não se mostra manifesta.

5. É necessário aguardar o julgamento de mérito do *writ* pela Corte de origem, não cabendo o exame antecipado das alegações de excesso de prazo e de descumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP.

6. O arquivamento provisório determinado por relator na origem consubstancia despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, razão pela qual não constitui ato coator e não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, "c").

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É incabível *habeas corpus* contra indeferimento de liminar proferida na origem, à luz da Súmula n. 691/STF, salvo flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. O exame do mérito do *writ* originário pelo Superior Tribunal de Justiça, antes da decisão do tribunal *a quo*, configura supressão de instância. 3. Despacho de arquivamento provisório sem conteúdo decisório não constitui ato coator e não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "c"; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A, parágrafo único; CPP, art. 648, II

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, HC 702.197/SP, DJe 17/12/2021; STJ, HC 712.111/BA, DJe 15/12/2021; STJ, HC 690.381/SP, DJe 31/08/2021; STJ, HC 588.305/RJ, DJe 04/09/2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f15b7f11-b805-41ff-a4b8-1560ce9239ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122670 - PE (2026/0344440-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GENARO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
		LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ante a incidência, por analogia, do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade por excesso de prazo e ausência de reavaliação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado n. 691/STF, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar proferida por relator na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A mitigação do óbice da Súmula n. 691/STF somente se admite em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não evidenciada *prima facie,* pois o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea e a existência de constrangimento ilegal não se mostra manifesta.

Documento eletrônico VDA60443829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:32
Código de Controle do Documento: 76c7e971-6efb-480e-80ca-c54bd06f0f3f

5. É necessário aguardar o julgamento de mérito do *writ* pela Corte de origem, não cabendo o exame antecipado das alegações de excesso de prazo e de descumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP.

6. O arquivamento provisório determinado por relator na origem consubstancia despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, razão pela qual não constitui ato coator e não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, “c”).

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É incabível *habeas corpus* contra indeferimento de liminar proferida na origem, à luz da Súmula n. 691/STF, salvo flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. O exame do mérito do *writ* originário pelo Superior Tribunal de Justiça, antes da decisão do tribunal *a quo*, configura supressão de instância. 3. Despacho de arquivamento provisório sem conteúdo decisório não constitui ato coator e não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “c”; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A, parágrafo único; CPP, art. 648, II

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, HC 702.197/SP, DJe 17/12/2021; STJ, HC 712.111/BA, DJe 15/12/2021; STJ, HC 690.381/SP, DJe 31/08/2021; STJ, HC 588.305/RJ, DJe 04/09/2020

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por GENARO BEZERRA DA SILVA JUNIOR contra decisão de minha relatoria em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, ante a incidência, por analogia, do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

No presente recurso, a defesa do agravante alega a insubsistência dos motivos adotados para aplicar a Súmula 691/STF e não examinar a tese que ensejaria a superação do referido óbice, em razão de ilegalidade flagrante e verificável de plano, com base em prova pré-constituída consistente nas datas certificadas nos autos. Invoca os arts. 654, § 2º, e 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP para permitir a concessão da ordem de ofício.

Sustenta excesso de prazo na formação da culpa, sob o argumento de que o agravante está preso preventivamente desde 3/9/2025, há 355 dias, sem que a ação

Documento eletrônico VDA60443829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:32
Código de Controle do Documento: 76c7e971-6efb-480e-80ca-c54bd06f0f3f

penal tenha avançado para a citação dos réus, e sem reavaliação da custódia desde 16/4/2026, em violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP.

Argui que o arquivamento provisório do *habeas corpus* no TJPE possui conteúdo decisório, pois suspende, por prazo indeterminado, o exame jurisdicional da legalidade da custódia, caracterizando coação à liberdade e atraindo a incidência do art. 648, II, do CPP, não se tratando de mero despacho ordinatório.

Aduz condições pessoais favoráveis do agravante como atividade laboral lícita e vínculo comprovado no distrito da culpa, e afirma a desproporcionalidade da manutenção da prisão diante da paralisação processual e da indefinição sobre o julgamento do *habeas corpus* estadual.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido para revogar a prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares, ou determinar ao TJPE a imediata apreciação do *Habeas Corpus* n. 0014624-64.2026.8.17.9000.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário. Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ,* excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Na mesma linha, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, ainda que o *habeas corpus* tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar, se sujeita igualmente aos limites definidos pelo enunciado da Súmula n. 691/STF, somente afastado no caso de excepcional situação (v.g. HC 702.197/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 17/12/2021; HC 712.111/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15/12/2021; HC 690.381/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 31/8/2021 e HC 588.305/RJ, de minha relatoria, DJe 4/9/2020).

Assim, é certo que, apenas em situações excepcionais, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60443829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:32
Código de Controle do Documento: 76c7e971-6efb-480e-80ca-c54bd06f0f3f

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 122, I, DO ECA. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II - Não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar nos autos de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.*
>
> *III - Em hipóteses excepcionais, que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, vale dizer, evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação, verificável icto oculi, esta Corte tem admitido a mitigação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, situação que não ocorreu na espécie, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 790.244/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.*
>
> *2. No caso, não se constata, prima facie, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691, da Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública a fim de impedir a continuidade das atividades criminosas.*
>
> *3. Não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA60443829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:32
Código de Controle do Documento: 76c7e971-6efb-480e-80ca-c54bd06f0f3f

(AgRg no HC n. 872.481/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, ocasião em que destacou a motivação utilizada na origem para manter a prisão preventiva do agravante, consoante se verifica, *in verbis* (fls. 15/16):

> *"Da análise dos autos, observa-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada e mantida em razão de seu* ***envolvimento em organização criminosa estruturada, sendo sua conduta individualizada pelo Juízo a quo da seguinte forma****:*
>
> > ***"Conforme o acervo probatório coligido pelo Parquet, o réu exercia a função de "armeiro" e fiel depositário do arsenal do grupo, guardando pistolas, metralhadoras e fuzis essenciais para a manutenção da disputa territorial e para a execução de desafetos. A guarda e manutenção de armamento de altíssimo calibre a serviço de facção criminosa sanguinária é fundamento idôneo, concreto e suficiente para a manutenção da segregação cautelar em prol da ordem pública".***
>
> *Nesse contexto, em juízo preliminar e perfunctório, não me parece razoável conceder a liminar pleiteada, em especial considerando que os Tribunais Superiores possuem entendimento firme no sentido de que* ***"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"*** *(STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, D Je 20/2/2009).*
>
> *Ademais é certo que, conforme jurisprudência pacífica do STJ: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (AgRg no RHC n. 219.509/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).*
>
> *Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar."*

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Em acréscimo, acerca do despacho que determinou o arquivamento provisório do feito (fl. 13), a presente impetração não comporta prosseguimento, uma vez que

Documento eletrônico VDA60443829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:32
Código de Controle do Documento: 76c7e971-6efb-480e-80ca-c54bd06f0f3f

ataca despacho de Desembargador relator sem conteúdo decisório, o que, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior para a análise das alegações aqui suscitadas.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Falece competência a esta Corte, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado contra despacho de mero expediente proferido por Desembargador Relator, sem qualquer carga decisória (AgRg nos EDcl no HC 448.209/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).***
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 672.206/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60443829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:32
Código de Controle do Documento: 76c7e971-6efb-480e-80ca-c54bd06f0f3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.670 / PE

Número Registro: 2026/0344440-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038377620258175001 00119231320258172810 00146246420268179000 00257591020258179000
119231320258172810 146246420268179000 2025054100001661 257591020258179000
38377620258175001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
	LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: GENARO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: LYFERSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: IVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: SIDINEY ROMUALDO
CORRÉU	: GILBERTO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: LEONARDO DA SILVA MACIEL
CORRÉU	: NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA
CORRÉU	: EDGLEISSON CARLOS ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISTIANO NASCIMENTO DE MORAES
CORRÉU	: JONAS SILVA DE MORAIS
CORRÉU	: FABIO DA SILVA ROSA
CORRÉU	: WAGNER JOSE DE SOUZA
CORRÉU	: DOUGLAS LIBERATO DA SILVA
CORRÉU	: VANDEYVSON JOSE SILVA DOS ANJOS

Documento eletrônico VDA60729910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: b588ffb1-8731-4f57-b3a2-d76f8f2d95ff

CORRÉU : REGINALDO LEITE MARQUES DE SA
CORRÉU : ARTHUR FERREIRA MARTINS
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : JOSE EDSON SILVA RODRIGUES
CORRÉU : LUCAS MATEUS DA SILVA
CORRÉU : GILMAR ALVES VIEIRA
CORRÉU : ANGELO RODRIGO ROCHA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENARO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: b588ffb1-8731-4f57-b3a2-d76f8f2d95ff